

Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2025

ALARGA A POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REGIME DE IVA DE CAIXA A TODAS AS MICRO E PEOUENAS EMPRESAS

Proposta de Aditamento

TÍTULO IX

Disposições complementares, finais e transitórias

Capítulo II

Alterações Legislativas

Artigo 158.°-A [NOVO]

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio

Os artigos 1.°, 2.°, 4.° e 5.° do Regime de IVA de Caixa, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.° 71/2013, de 30 de maio, passam a ter a sequinte redação:

«Artigo 1.°

[Âmbito]

- 1. Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado, designado como regime de IVA de caixa, os sujeitos passivos de IVA classificados como microempresa ou pequena empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º, e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA.
- 2. [...]:
 - a. [...];
 - b. [...];
 - c. [...];

Grupo Parlamentar	
3.	d. []; e. []. Sem prejuízo do disposto no n. °1, apenas podem optar pelo regime de IVA de caixa os sujeitos passivos cuja situação tributária se encontre regularizada, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, e sem obrigações declarativas em falta.
	Artigo 2.°
[Exigibilidade]	
1.	[].
	[]. a. [Revogado] b. []; c. [].
	Artigo 4.°
	[Opção pelo regime]
1.	[].
4. 5.	Os sujeitos passivos que exerçam a opção prevista no número anterior são obrigados a permanecer no regime de IVA de caixa pelo menos pelo período de um ano. []. []. []: a. []; b. [].
	Artigo 5.°
	[Alteração do regime e de exigibilidade]

1. [...]:



- Deixem de ser classificados como microempresa ou pequena empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- b. [...].
- 2. [...]:
 - a. [...];
 - b. [...];
 - c. [...].
- 3. [...]:
 - a. [...];
 - b. [...];
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].

Artigo 8.°

[Créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa]

Revogado.»

Assembleia da República, 12 de novembro de 2024

Os Deputados,

Paula Santos, António Filipe, Alfredo Maia, Paulo Raimundo

Nota justificativa:

Durante muitos anos o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) estabeleceu a obrigação de as empresas entregarem à administração fiscal o imposto correspondente ao fornecimento de bens e serviços mesmo que ainda não lhes tivesse sido pago. Ou seja, existia, e em parte ainda existe, uma situação de pagamento adiantado à administração fiscal que gera graves problemas de tesouraria às MPME.



O Regime de IVA de Caixa não é nenhum privilégio, a empresa entregará à administração tributária o mesmo montante de IVA opte ou não pelo regime.

A proposta do Partido Comunista Português para a criação de um regime facultativo de IVA de Caixa aplicável aos sujeitos passivos de IVA remonta à X Legislatura, ao ano de 2006, ao tempo do Governo PS/Sócrates.

Titubeantes entre a rejeição e a abstenção quando esta conduzia ao mesmo efeito, PSD e CDS são igualmente responsáveis pela demora na criação e implementação de um verdadeiro regime de IVA de Caixa ao se aliarem ao PS para anualmente rejeitarem a proposta do PCP nas XI e XII Legislaturas.

Só em 2013 foi implementado um regime de IVA de Caixa que o PCP e as organizações de pequenos empresários denunciaram ser «um embuste», tais eram as limitações, exclusões e ineficácia de um regime que PSD e CDS quiseram limitar a empresas com volume de negócios inferior a 500 000 €, portanto, nem sequer acessível a todas as microempresas. O PCP continuou a apresentar esta proposta nas XII, XIV Legislaturas, primeiro propondo aumentar o volume de negócios a 2 000 000€ e depois para 10 000 000€, correspondendo assim a um regime a que podem aceder todas as micro e pequenas empresas.

A prolongada recusa dos Governos do PS, do PSD e CDS em aplicar um verdadeiro Regime de IVA de Caixa foi sempre justificada, tal como o PEC, como uma medida de «combate à fraude e evasão fiscal», como se fossem as MPME as responsáveis pela fraude e evasão fiscal, quando é a própria AT que sistematicamente identifica os grupos económicos como os principais responsáveis por estas práticas.

O PCP retoma a sua iniciativa pelo alargamento do Regime de IVA de Caixa e lamenta os quase 15 anos de atrasos e bloqueios de PS, PSD e CDS que inviabilizaram sucessivamente as propostas do PCP, incluindo em 2020, data em que se efetuou a última votação desta proposta aquando da discussão do Orçamento do Estado para 2020.



É certo que os problemas que as MPME enfrentam não se resolvem apenas com a adoção de medidas pontuais. São decisivas para a viabilidade financeira de centenas de milhares de MPME a imediata redução dos custos com energia e combustíveis, telecomunicações, serviços bancários e de crédito, seguros, entre outros, a par de outras medidas que reforcem o mercado interno, promovam o investimento público e a produção nacional e diversifiquem a atividade económica. E é absolutamente necessário caminhar no sentido de inverter o domínio dos grupos económicos sobre a vida nacional que esmaga as MPME, abusando da sua posição para dominar a economia nacional acumulando lucros astronómicos. É, no entanto, fundamental para o PCP que não se desperdicem oportunidades para resolver antigos e novos problemas que pesam sobre a tesouraria das MPME, no seguimento, aliás, da eliminação definitiva do PEC – Pagamento Especial por Conta, alcançada pela intervenção decisiva do PCP.

A proposta que agora se apresenta visa alargar o número de empresas que podem optar por este Regime de IVA de Caixa - tornando-o acessível a todas as micro e pequenas empresas assim classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, ou seja, até ao montante máximo de 10 000 000 € de volume de negócios em lugar dos atuais 500 000 €, e ainda, eliminar a obrigação dos sujeitos passivos de entregar em 12 meses o valor do imposto sobre a data de emissão de fatura. Nos mais diversos sectores, pelos mais diversos motivos, a boa cobrança do imposto pode ocorrer apenas após 12 meses, pelo que, tal exigência contraria o princípio subjacente ao Regime de IVA de Caixa que pressupõe que a obrigação de entregar o imposto à administração fiscal só deve existir após a boa cobrança do mesmo.